



EXCELENTÍSSIMO DIRETOR GERAL DA COMUSA

Referência: Pregão Eletrônico 19/2025

LIMPSERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º **39.848.169/0001-31**, por intermédio de seu representante legal, o (a) Sr (a). **Felipe Dall'Oglio**, CPF n.º **862.461.940-87**, vem respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO ao instrumento convocatório em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir descritos:

1. DA RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE COMO CONSEQUÊNCIA DA INDEVIDA AGLUTINAÇÃO DE ITENS.

O edital em análise condiciona a participação das empresas à apresentação de propostas para todos os itens do lote, o que pode restringir a competitividade do certame.

Essa prática, caracterizada pela aglutinação de itens incompatíveis ou divisíveis em um único lote, inviabiliza a participação de licitantes que **possuem especialização em apenas um dos itens**, como, por exemplo, uma empresa que é especializada em locação de retro escavadeira e escavadeira, mas não executa os serviços de limpeza de boca de lobo.

Ao exigir que a proposta abarque todos os itens do lote, cria-se um obstáculo para que empresas especializadas possam competir, resultando em uma limitação da diversidade de propostas e da concorrência.

Acontece que os serviços elencados no edital não possuem qualquer relação de similaridade técnica ou funcional entre si. Historicamente, essas atividades são licitadas de forma autônoma, com exigências específicas e segmentadas. A título de exemplo, os serviços de **LOCAÇÃO DE CAMINHÃO MUNK, GUINDASTE, VASSOURA COLETORA** são tradicionalmente objeto de pregões exclusivos para empresas especializadas nesse nicho de mercado. Da mesma forma, **LOCAÇÃO DE CAMINHÃO COMBINADO** possuem particularidades técnicas e normativas próprias, que justificam a realização de licitações independentes.

A aglutinação desses serviços sob o critério de julgamento por menor preço global, na prática, restringe drasticamente a competitividade, uma vez que apenas empresas com estrutura multifuncional, ou consórcios (caso permitidos), podem participar do certame, obrigando que todos os serviços sejam fornecidos de forma conjunta, exigindo que **uma única empresa** possua

capacidade técnica, operacional e documental para executar atividades de naturezas extremamente diversas. Essa exigência, por si só, já representa um obstáculo à ampla participação de empresas especializadas em cada um dos ramos de atividade.

Portanto, é imprescindível que o ente contratante, antes de publicar editais que contemplem a aglutinação de itens, realize uma avaliação criteriosa das circunstâncias técnicas e econômicas, **evitando assim a possibilidade de restringir a competitividade do certame**, o que poderia culminar em impugnações, suspensões ou até anulações do edital.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

A Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 5º, estabelece os princípios da legalidade, isonomia, seleção da proposta mais vantajosa e promoção da competitividade como pilares das licitações e contratos administrativos. O artigo 11, por sua vez, determina que o processo licitatório deve buscar a maior economicidade, eficiência, eficácia e tratamento isonômico entre os licitantes.

No caso em tela, a exigência de julgamento por menor preço global para a contratação conjunta de serviços tão distintos como locação de caminhão muck, locação de vassoura coletora, locação de retroescavadeira, sem qualquer similaridade técnica ou funcional, representa um flagrante violação aos princípios da competitividade e da isonomia. **AO IMPOR ESSA CONDIÇÃO, O EDITAL RESTRINGE INDEVIDAMENTE O ACESSO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM CADA RAMO**, que poderiam oferecer propostas mais vantajosas para a Administração se os serviços fossem licitados de forma individualizada.

De acordo com o disposto no Art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, o estudo técnico preliminar mencionado no inciso I do caput deste artigo deve demonstrar o problema a ser solucionado e a melhor alternativa para sua resolução, possibilitando, assim, a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação. Esse estudo deve incluir, entre outros elementos, as contratações correlatas e/ou interdependentes.

É evidente que a imposição de um critério único para serviços tão díspares impede a participação de empresas que, embora altamente qualificadas em suas respectivas áreas, não possuem a estrutura necessária para atender a todas as demandas do edital. Tal prática, ao invés de promover a eficiência, restringe o universo de potenciais licitantes, comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Dessa forma, a conduta da Administração Pública, ao agrupar serviços distintos em um único certame, desvirtua a finalidade da licitação, impedindo que empresas especializadas apresentem suas propostas e contribuam para a obtenção do melhor custo-benefício para o erário. A manutenção desse critério de julgamento representa um grave prejuízo à competitividade e à isonomia, pilares fundamentais da Lei nº 14.133/2021, e, por conseguinte, deve ser prontamente afastada por essa comissão.

Nesse sentido, é imperativo ressaltar que as atividades em questão não se configuram como interdependentes.

No âmbito das licitações para serviços, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão nº 931/20/Tribunal Pleno, firmou entendimento de que a aglutinação de serviços em lote

único é admitida apenas em situações excepcionais, de natureza técnica ou econômica, que se relacionem às particularidades do licitante.

Além disso, a aglutinação de objetos de natureza distinta dentro de um mesmo item ou lote de edital de licitação, **evidentemente, prejudica a competitividade**.

Podemos ver ainda, decisão do TJRS que trata sobre o mesmo assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO POR MENOR PREÇO GLOBAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS, PSICOLÓGICOS E FISIOTERAPÊUTICOS. APARENTE DESATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NOTADAMENTE O DE MENOR PREÇO - SELEÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO - E O DE ISONOMIA E AMPLA CONCORRÊNCIA. \AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

(TJ-RS - AI: XXXXX20218217000 RS, Relator.: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 11/08/2021, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 18/08/2021)

A aglutinação de serviços distintos em um único certame, como no caso em questão, contraria frontalmente esses princípios, na medida em que impede a participação de empresas especializadas em cada um dos ramos de atividade envolvidos.

A exigência de que um único licitante seja capaz de fornecer desde o corte de grama até serviços de limpeza de boca de lobo **restringe de forma indevida o universo de potenciais competidores**, favorecendo empresas com estrutura multifuncional e de grande porte, em detrimento daquelas que se dedicam com excelência a nichos técnicos específicos. Essa prática, além de reduzir significativamente a concorrência, compromete a obtenção de propostas verdadeiramente vantajosas, ao inviabilizar a comparação entre preços e níveis de especialização dos serviços ofertados por empresas distintas

Importante destacar que essa conduta viola diretamente o entendimento consolidado na **Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União**, segundo a qual:

SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista **O OBJETIVO DE PROPICIAR A AMPLA PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES QUE, EMBORA NÃO DISPONDO DE CAPACIDADE PARA A EXECUÇÃO, FORNECIMENTO OU AQUISIÇÃO DA TOTALIDADE DO OBJETO, POSSAM FAZÊ-LO COM RELAÇÃO A ITENS OU UNIDADES AUTÔNOMAS**, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Assim, ao optar pela aglutinação de objetos díspares sem comprovar tecnicamente a inviabilidade de sua contratação isolada, a Administração incorre em evidente afronta à jurisprudência do TCU e aos princípios legais que regem as contratações públicas.

Em suma, a manutenção do edital nos moldes em que se encontra representa um flagrante desrespeito aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa — pilares da Lei nº 14.133/2021 — e configura prática vedada pela jurisprudência consolidada do TCU, especialmente conforme a Súmula nº 247. É, portanto, imperiosa a imediata revisão do edital, de modo a assegurar a lisura e a eficiência do processo licitatório, em consonância com os parâmetros legais e jurisprudenciais vigentes.

3. DOS PEDIDOS:

Demonstrado o prejuízo à ampla concorrência, a isonomia entre os licitantes e a ilegalidade apontada nas omissões e contradições do Edital, merece ser reconhecida a presente impugnação, o que logo se requer:

- O recebimento e integral acolhimento da presente impugnação;
- A suspensão do pregão eletrônico 19/2025, até que seja o edital alterado;
- A **modificação do critério de julgamento**, com a substituição do modelo de **menor preço global** para **julgamento por item**, respeitando-se a divisibilidade do objeto, nos termos da Súmula nº 247 do TCU e da prática histórica da própria Administração;
- A comunicação formal à impugnante quanto à decisão administrativa proferida em relação à presente impugnação, conforme preceitua o art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Em caso de improcedência da impugnação por parte do órgão, que seja enviado cópia desta impugnação, bem como a decisão da comissão ao Controle interno e Corregedoria da COMUSA para verificar as irregularidades aqui apontadas.

Porto Alegre, 25 de agosto de 2025.

FELIPE DALL OGLIO - 862.461.940-87

LIMPSERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA – 39.848.169/0001-31

AV. Major Dionísio Dornelles, 122

Porto Alegre – RS

Contato (51) 99767-0919 Felipe